

Igarapava, em 23 de março de 2021.

Exmo. Sr.

Dr. RENATO MARTINS COSTA

DD. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – SP

Ref.: PROCESSO: TC-4759.989.19

Órgão Público: Prefeitura do Município de Igarapava

Assunto: Contas Anuais

Exercício: 2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, neste ato representada pelo seu Prefeito, Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, em atendimento ao despacho exarado por Vossa Excelência, publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de março de 2021 vem, respeitosamente, através do advogado que esta subscreve, apresentar suas justificativas em face dos apontamentos consignados no Relatório de Fiscalização, constantes dos autos do expediente em epígrafe, que abriga o exame das Contas Anuais de 2019 deste Executivo de Igarapava.



Antes, porém, é de se destacar, desde já, que não obstante as glosas, a análise levada a efeito pela diligente fiscalização dessa Egrégia Corte comprova, sobretudo, os bons resultados da Administração nos principais quesitos, como demonstrado na "Síntese do Apurado", presente às fls. 44 dos autos:

CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	3,58%
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?.....	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?.....	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?.....	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo os parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,79%
ENSINO - Aplicação na Educação - Art. 212 da Constituição Federal.....	30,44%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	88,99%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	98,06%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?.....	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,16%

E os resultados acima, ressalte-se, foram os encontrados pela própria fiscalização dessa Corte, após sua inspeção ordinária!

Portanto, Excelência, tem-se que os principais indicadores de gestão foram plenamente atendidos no exercício, o que, *per se*, só faz reforçar a situação de conformidade e regularidade das Contas em apreço, demonstrando, assim, que mesmo ante à existência de apontamentos, certamente não se revelam os mesmos suficientes para ensejar ilegalidade apta à sua rejeição.

Dito isso, passa-se à apresentação da defesa, para tanto adotando-se, como padronização, transcrever os apontamentos na conclusão do Relatório de Fiscalização em caixas de texto, seguidas das justificativas e textos complementares, logo abaixo:



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- **A Prefeitura não possui estrutura administrativa voltada para o planejamento, nem realiza o acompanhamento da execução do planejamento, em prejuízo ao art. 7º, VII, "a", da Lei nº 12.527/2011.**
- **Não foi disponibilizado serviço de coleta de sugestões por meios eletrônicos aos cidadãos para a elaboração das peças orçamentárias, sendo que as audiências públicas ainda ocorreram em dias de semana e em horário comercial, prejudicando a participação popular nesse processo. Somado a isso, as atas dessas audiências não foram divulgadas em meios eletrônicos, em detrimento do disposto no art. 6º, I, da Lei nº 12.527/2011.**

Apontou a fiscalização que não haveria equipe nem estrutura administrativa voltada para planejamento, tampouco haveria o acompanhamento da execução do planejamento.

Contudo, ao contrário do que aduz a d. Fiscalização, cumpre-nos acima de tudo contemporizar que os estudos e elaboração do planejamento municipal constituem-se responsabilidades do Departamento de Finanças, **que, por sua vez, em nosso Município, é formado por profissionais tecnicamente capacitados, dentre eles contadores e servidores munidos de experiência na área, e assim plenamente aptos para a consecução de tal incumbência.**

Não apenas isso, na elaboração das peças de planejamento há participação efetiva do Sr. Prefeito Municipal e dos responsáveis pelas áreas de Administração, Contabilidade, Saúde, Educação, Obras, e demais setores, imbuídos de detectar, cada um dentro de sua esfera de atuação, com muito maior precisão, todas as necessidades do Município e assim enquadrá-las dentro das possibilidades e limitações financeiras e orçamentárias existentes.

Destarte, Excelência, considerando que, de fato, o corpo técnico responsável pelo planejamento realmente revela-se suficiente, não há que ser cogitada, jamais, irregularidade, tampouco ser alegada a deficiência de nossa estrutura.

Até mesmo porque, não parece crível que o d. Agente de Fiscalização possa ter afirmado que inexistente estrutura e equipe para elaboração do orçamento (sem refletir as reais necessidades do ente), sendo que, **tal como claramente se infere do Relatório, inúmeros são os aspectos de execução que comprovam a justa e adequada medida do que fora planejado!**

No que tange às Audiências Públicas serem realizadas em dia de semana e em horário comercial, temos a informar que tal fato não inibiu a participação da classe trabalhadora, vez que as audiências públicas foram realizadas, havendo amplo debate com a sociedade civil de Igarapava.

Todavia, caso seja diverso o entendimento dessa E. Corte de Contas, mediante eventual recomendação à margem do Parecer a ser exarado por Vossa Excelência, certamente passaremos a realizar as audiências vindouras em horário não comercial.

De outra banda, relativamente ao apontamento acerca da ausência de mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e implementação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias, e ausência de coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade, informamos que indiretamente tal cenário é atendido, tendo em vista que através das audiências públicas são conhecidos os anseios da sociedade, e dentro das possibilidades orçamentárias, tais perspectivas são inseridas nas peças de planejamento do município.

No entanto, nos comprometemos a debater de forma interna tal assunto, no sentido de constatar a necessidade e aprimorarmos de nossos processos.

Também apontou a Fiscalização que não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento, e que não teria sido levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual.

Contudo, esclarecemos que todas as ações antecedentes ao planejamento e o plano de governo são estabelecidas através de um criterioso levantamento estatístico, o qual acaba



por subsidiar os estudos de eventual necessidade de aperfeiçoamento e na tomada de quaisquer decisões referentes às necessidades e deficiências do Município, situação esta que, não seria demasiado ressaltar, atualmente revela-se mais do que suficiente, haja vista, como já ressaltado, o fato de haver o Município cumprido todos os índices constitucionais e legais, bem como ter apresentado resultados orçamentário, econômico, financeiro e patrimonial positivos, denotando plena capacidade para honrar os seus compromissos, por sua vez firmado dentro de suas limitações, na exata medida do que preconiza o art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, por todo o exposto, clama-se pela completa desconsideração do apontamento.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ***A LOA aprovada para o exercício de 2020 não previu dotações sob a forma de reserva de contingência com o objetivo específico de obtenção de superávit no orçamento para liquidar, ainda que gradualmente, o endividamento líquido de curto prazo da Prefeitura, em detrimento do art. 1º, § 1º, da LRF e do disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.***

Apontou a Fiscalização que a LOA aprovada para o exercício de 2020 não previu dotações sob a forma de reserva de contingência com o objetivo específico de obtenção de superávit no orçamento para liquidar, ainda que gradualmente, o endividamento líquido de curto prazo da Prefeitura, em detrimento do art. 1º, § 1º, da LRF e do disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

A esse respeito, importa destacar que esse fato, apenas por si, não constitui indício bastante de que esta municipalidade não esteja comprometida, em todos os seus esforços, em manter-se equilibrada.

Isto porque, na elaboração do orçamento, a fixação inicial da despesa traduziu especialmente os gastos essenciais que deveriam ser executados pela Municipalidade, face a uma estimativa conservadora da Administração acerca das receitas, o que inclusive não se



revela nada além do esperado para um Município que, no início da atual gestão, via-se em situação de grave déficit.

Todavia, não obstante tal previsão conservadora (e consequentemente responsável) acerca das receitas, tencionava a Administração ao longo do exercício conseguir incrementá-las, justamente visando dar cobertura às despesas essenciais previstas.

Contudo, verificado no decorrer da execução orçamentária que tal não se realizaria, de imediato adotou-se todas as medidas necessárias visando o contingenciamento das despesas, especialmente das despesas correntes, a fim de se alcançar o equilíbrio da gestão orçamentária, tanto que as receitas realizadas superaram em R\$ 6.517.698,52 as despesas empenhadas, tendo gerado um superávit orçamentário de 3,58%, o que se traduz, portanto, em responsabilidade no planejamento do orçamento.

Ademais, ao contrário do que aduz a d. Fiscalização, embora tenha apontado que a Origem não previu dotações, sob a forma de reserva de contingência, com o objetivo específico de obtenção de superávit no orçamento para liquidar, ainda que gradualmente, o endividamento líquido de curto prazo da Prefeitura, todas as ações referentes à arrecadação municipal são estabelecidas através de um criterioso levantamento estatístico, o qual acaba por subsidiar os estudos de eventual necessidade de aperfeiçoamento e na tomada de quaisquer decisões referentes às necessidades e deficiências do Município, situação esta que, não seria demasiado ressaltar, atualmente revela-se mais do que suficiente, cumprindo-nos ainda ressaltar que os estudos e elaboração do orçamento municipal constituem-se, como já informado anteriormente, responsabilidade da Secretaria de Administração e Finanças, formada por profissionais tecnicamente capacitados, e assim plenamente aptos para a execução de tal função.

Ademais, nem mesmo haveria que ser cogitada tal deficiência no caso em apreço, posto que, conforme pôde ser vislumbrado dos itens do próprio Relatório de Fiscalização que se seguiram, não haveria necessidade de se alegar deficiência de estudos para eliminação do endividamento de curto prazo do Município, **na medida em que o resultado da**

execução financeira verificado em 2019 revela REDUÇÃO DRÁSTICA DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO, NA ORDEM DE 53,79%, SE COMPARADO AO EXERCÍCIO ANTERIOR.

Diante de todo o exposto, não havendo que cogitar qualquer viés de irregularidade em relação obtenção de superávit no orçamento, eis que jamais houve violação ao do art. 1º, § 1º, da LRF e do disposto no Comunicado SDG nº 29/2010, clamamos pela desconsideração do presente apontamento.

B.1.5.1. VALORES REPASSADOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- ***A Prefeitura deixou de pagar ao TJSP parcela relativa ao Termo de Compromisso nº 04/2018 no valor de R\$ 64.442,09, não tendo sido constatada a quitação da mesma até o momento.***

Relativamente ao presente tópico, onde fora relatada a situação do Município no que concerne à situação de depósitos e pagamento de sua dívida de precatórios no âmbito do Regime Especial no qual se encontra inserido, verifica-se que o n. Agente de Fiscalização, ao apurar, dentre outros elementos, que no exercício de 2019 a Prefeitura de Igarapava possuía em curso de vigência um parcelamento pactuado junto ao DEPRE para pagamento da parcela de insuficiência relativa ao exercício de 2017, no valor de R\$ 1.417.725,77, por meio do Termo de Compromisso nº 04/2018 (a ocorrer em 22 prestações mensais de R\$ 64.442,09), levou à conclusão de seu Relatório apenas um único apontamento, alegando que a Prefeitura teria deixado de empenhar e repassar a parcela de referido devida no mês de março/2019 do aludido pacto.

Todavia, Excelência, em que pese o respeito devido, ressaltamos ter se tratado de um equívoco de constatação da parte da Fiscalização, possivelmente ocasionado pelo fato de haver constado no corpo dos empenhos o mês a que se referiam os depósitos de forma equivocada, o que justamente foi objeto de correção no mês de abril (assim dando-se a falsa impressão de que a parcela de março foi omitida).



No entanto, conforme comprova-se através dos documentos que seguem acostados à presente (DOC. 01), **todas as parcelas atinentes ao referido Termo de Compromisso foram honradas pelo Município, encontrando-se o mesmo, conforme igualmente resta demonstrado, completamente finalizado e adimplido.**

Assim, não havendo que ser cogitada irregularidade, tampouco ausência de depósito de qualquer das parcelas pactuadas no âmbito do referido Termo de Compromisso nº 04/2018, mas muito pelo contrário, verificando-se a finalização do mesmo, e assim a completa resolução da parcela de insuficiência relativa ao exercício de 2017, BEM COMO, ACIMA DE TUDO, RESSALTANDO QUE O PRÓPRIO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO RECONHECE E EXPRESSAMENTE CONSIGNA EM SEU RELATÓRIOS QUE O DEPRE ATESTOU A SITUAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS PELO MUNICÍPIO, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2019, OBJETO DA PRESENTE ANÁLISE, inclusive observando essa ocorrência na SÍNTESE DO APURADO, rogamos a Vossa Excelência, detentor de superior discernimento, pela desconsideração da glosa em testilha.

B.1.5.2. REGISTROS CONTÁBEIS DOS PRECATÓRIOS E DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS LEVANTADOS

- ***Não foram reconhecidas receitas e despesas orçamentárias no valor de R\$ 3.025.333,85, referentes à utilização de recursos provenientes do levantamento de depósitos judiciais de processos de terceiros para quitação de precatórios, em descumprimento aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, aos arts. 4º, 6º e 11 da Lei Municipal nº 836/2019 e ao IPC 15 da STN.***
- ***Não houve o reconhecimento de passivo permanente no valor de R\$ 3.025.333,85, relativo ao levantamento de depósitos judiciais para quitação de precatórios, o que denota ocultação de passivo e desatendimento ao art. 11 da Lei Municipal nº 836/2019 e ao IPC 15 da STN.***



- A dívida de precatórios e o saldo das contas especiais vinculadas registrados no Balanço Patrimonial da Prefeitura (R\$ 18.343.430,72 e R\$ 5.354.603,24, respectivamente) divergem daqueles informados pelo DEPRE (R\$ 16.348.203,11 e R\$ 3.211.380,92, respectivamente), em prejuízo à transparência e à fidedignidade desse demonstrativo contábil.**

Relativamente ao presente tópico, que tem por objeto essencialmente a verificação da situação dos registros contábeis dos precatórios e depósitos efetuados através de todos os meios constitucionais e legalmente possíveis, verifica-se que o n. Agente de Fiscalização, ao relatar a opção exercida, pelo Município, de utilização dos depósitos judiciais disponíveis em sua respectiva comarca para pagamento de parte da dívida, mediante instituição de fundo garantidor nos exatos termos do que dispõe o inc. II. do § 2, do art. 101, do ADCT, alternativa que por sua vez fora formal e regularmente aceita e computada para o fito de amortização de dívida, pela DEPRE, por outro lado observou que, malgrado a adoção, pelo Município, dos procedimentos obrigatórios, de edição da competente Lei Municipal nº 836/2018 autorizadora de tal procedimento, bem como de submissão às normas e procedimentos impostos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Instruções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, e sabendo-se que o valor utilizado, de referidos recursos provenientes de depósitos judiciais cuja designação pôde-se dar ao Município para amortização de sua dívida de precatórios no âmbito do Regime Especial fora de R\$ 3.025.333,85, não teríamos procedido ao devido reconhecimento do referido valor como receita e despesa em nossas peças contábeis, tampouco registrado o correspondente montante no passivo permanente.

A esse respeito, Excelência, cumpre-nos obtemperar, que tendo sido, tanto os procedimentos de estudo, solicitação e elaboração de todo o necessário para a utilização de referido percentual de depósitos judiciais para amortização da dívida de precatórios, quanto a conseqüente redução do percentual sobre a RCL inicialmente fixado pela DEPRE para orientar os depósitos mensais de obrigação do Município (cuja alíquota imposta se mostrava, a cada ano mais, praticamente impossível de ser honrada), sido, ambos, levados à efeito integralmente dentro do próprio exercício de 2019, é certo que, apesar da correta solicitação, prévia submissão e autorização da DEPRE, bem como regularidade das



transferências de aludidos depósitos à conta especial para depósitos mantida à disposição da referida Diretoria de Precatórios do E. TJSP, de outro lado, por um lapso realmente não ocorreu dentro do referido exercício o procedimento de orientação da contabilidade acerca de todas as posturas e procedimentos especiais a serem realizados em relação à contabilização destes valores específicos, nos termos do que preconizou a Lei Municipal nº 836/2019, por sua vez seguindo os ditames das Instruções de Procedimentos Contábeis nº 15, da STN, razão pela qual, excepcionalmente dentro do exercício de 2019, deliberou a contabilidade pelo seguimento da regra geral.

E assim, Excelência, considerando que o valor de R\$ 3.025.333,85, que originalmente não se constitui receitas pertencentes ao Município (vez que provinham de depósitos judiciais que não são de sua titularidade) foram transferidos diretamente da instituição financeira que provia a sua guarda para a conta de depósitos de precatórios mantida exclusivamente para uso e movimentação pela DEPRE (eis que, como sabido, o Município não detém poder de gestão da referida Conta, vez que em relação a essa não é conferido ao Município poder de movimentação, mas apenas obrigação de realização de depósitos), **fora o referido montante tratado como sendo de natureza extra orçamentária, e justamente por conta disso não fora registrado o seu ingresso e saída como receita e despesa orçamentária, tudo isso porque, repita-se, dentro do raciocínio procedimental comumente realizado pela contabilidade, por não se revestir o referido valor de tal natureza, não caberia providência dessa ordem.**

Entretanto, Excelência, importante mencionar que a contabilidade já fora devidamente orientada a realizar todas as adequações para correta contabilização dos referidos depósitos judiciais utilizados, consoante preconizado na referida Lei Municipal nº 836/2019, compreendendo tanto o seu ingresso e decorrente transferência, quanto a alocação do correspondente valor a título de passivo de longo prazo e constituição do correspondente fundo garantidor visando ressarcimento do referido montante utilizado, o que certamente poderá ser constatado pela própria Fiscalização dessa E. Corte de Contas, em sua próxima inspeção.



O mesmo se diga, em relação à alegada divergência entre os saldos da dívida de precatórios informados pela DEPRE, e aquele registrado no saldo das contas especiais constantes do Balanço Patrimonial, ocorrência em relação a qual, é fundamental esclarecermos, apenas ocorreu por conta de atrasos havidos em relação ao necessário repasse de informações atualizadas a respeito de pagamentos efetivamente realizados, e consequentes baixas de saldos anteriormente registrados, por parte da DEPRE, **mas que, IGUALMENTE RESSALTAMOS, juntamente com os procedimentos contábeis que serão realizados para regularizar a situação de registro da parcela de depósitos judiciais de terceiros utilizadas pelo Município para quitação de parte de sua dívida de precatórios, TAMBÉM SERÃO OBJETOS DE DEVIDA CONFORMAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E RETIFICAÇÃO EM NOSSOS REGISTROS CONTÁBEIS POR PARTE DE NOSSA SERVENTIA, o que igualmente poderá ser constatado pela n. Fiscalização por ocasião de sua próxima inspeção *in loco*.**

Assim, Excelência, sendo certo tratarem-se de glosas relativas apenas e tão somente ao procedimento formal de registros contábeis dos saldos de precatórios e de depósitos judiciais utilizados como parte da quitação desses, MAS POR OUTRO LADO SABENDO-SE DA SUFICIÊNCIA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS E DA QUITAÇÃO INTEGRAL DOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENA MONTA DEVIDOS NO EXERCÍCIO, TAL COMO INCLUSIVE FORMALMENTE RECONHECIDO E ATESTADO PELA PRÓPRIA DEPRE, BEM COMO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO, NA SÍNTESE DO APURADO DE SEU RELATÓRIO, , clama-se pela desconsideração das mesmas, relevando-se eventuais lapsos formais, diante do forte compromisso assumido pela Administração de prontamente proceder a todos os acertos necessários para a completa regularização de eventuais pendências contábeis porventura ainda existentes.

B.1.6. ENCARGOS

- ***No exercício em exame, deixaram de ser recolhidos ao RPPS encargos patronais no total de R\$ 1.900.525,84, sendo verificado, todavia, que***



esses valores foram posteriormente pagos pela Prefeitura Municipal em 2020.

- ***De acordo com declaração prestada pelo Instituto de Previdência, as contribuições patronais incidentes sobre os benefícios de auxílio doença nunca foram recolhidas pela Prefeitura, desde a criação do RPPS.***
- ***Foi declarada pelo RPPS a existência de direitos não parcelados a receber da Prefeitura Municipal no montante de R\$ 8.213.402,58, sem registro no passivo do Balanço Patrimonial desta última, revelando inconsistência relevante quanto ao saldo da dívida da Origem junto ao Regime Próprio.***

No que tange ao tópico supra, que tem por objetivo a verificação da situação do Município no que concerne ao pagamento de seus encargos, verifica-se que dois apontamentos foram realizados: o primeiro deles alegando que teríamos deixado de recolher ao RPPS encargos patronais no total de R\$ 1.900.525,84, os quais foram posteriormente pagos em 2020, e o segundo aduzindo que, conforme declaração prestada pelo Instituto de Previdência, nunca teriam sido recolhidas as contribuições patronais incidentes sobre os benefícios de auxílio doença, desde a criação do referido Regime, as quais perfazeriam o montante de R\$ 8.213.402,58, que, ademais, nunca sequer teriam constado dos registros do passivo permanente no Balanço Patrimonial.

Assim, Excência, primeiramente cumpre ressaltar, que conforme teor dos respectivos Esclarecimentos formais apresentados pela Municipalidade (DOC. 02), realmente, diante de inúmeras dificuldades financeiras enfrentadas no exercício em questão, que jamais se deram por desídia, descaso, e nem mesmo ocorreram por má-fé ou dolo da parte desta Administração, mas sim porque realmente, durante o exercício, ainda por reflexos da grave crise que enfrentávamos e impactava diretamente os nossos cofres, com considerável queda na arrecadação de impostos e repasses deles derivados, muitas vezes fomos obrigados a optar pelo pagamento de algumas obrigações, em detrimento de outras, principalmente para que não corrêssemos o risco de interromper serviços de cunho essencial e prioritários ofertados à população, ocasionando assim, fatalmente, o alegados atrasos no recolhimento de aludidas contribuições patronais.

Entretanto, como bem reconhecido pelo próprio n. Agente de Fiscalização, e como inclusive consta expressamente justificado na supracitada Declaração, já no exercício imediatamente subsequente, SEM A NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NENHUM TERMO DE PARCELAMENTO, a totalidade do valor foi devidamente recolhido pela Municipalidade em favor do PREVIGARAPAVA, sendo parte com recursos próprios, e o restante com recursos advindos da Cessão Onerosa dos Royalties, em relação a qual houve expressa autorização do Governo Federal para sua utilização no pagamento de encargos patronais eventualmente em atraso, tal como se dava no presente caso.

Assim, demonstrando-se a completa regularização da situação apontada, de forma indubitavelmente positiva, haja vista que, a despeito das inúmeras dificuldades financeiras que enfrentamos, dentre elas o início da pandemia já nos primeiros meses de 2020, A TOTALIDADE DOS ENCARGOS FORAM PAGOS SEM A NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NENHUM TERMO DE PARCELAMENTO, roga-se pela desconsideração da presente glosa.

De outra banda, Excelência, concernentemente às considerações tecidas pelo n. Agente de Fiscalização a respeito da declaração, prestada pelo RPPS do Município, sobre nunca ter ocorrido o pagamento, pelo Município, de contribuições patronais incidentes sobre o auxílio doença, indicando que o montante devido a esse título seria de R\$ 8.213.402,58, revelando-se irregulares, também, a sua não inclusão no registros contábeis do passivo de longo prazo, em que pese o respeito devido, ousamos discordar.

Isto porque, tal como obtemperado pelo próprio n. Agente de Fiscalização, tratam-se de valores declarados unilateralmente pelo PREVIGARAPAVA, relativos a uma contribuição QUE NUNCA, DESDE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO, EM 1993, HAVIA SIDO RECOLHIDA PELO MUNICÍPIO, SEM QUE NENHUMA RECLAMAÇÃO, COBRANÇA OU APONTAMENTO, TANTO DA PARTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, QUANTO DA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO, NO ÂMBITO DE EXAMES DE CONTAS DOS MAIS DE 20 ANOS ANTERIORES, FOSSE ANTES REALIZADA, sendo que apenas agora, vislumbrando o RPPS uma gestão comprometida, empenhada na regularização de inúmeros problemas de inadimplência herdados, que efetivamente vem sendo implementada, entendeu pertinente reclamar.

Entretanto, Excelência, como sabido, inúmeras foram as negociações anteriores na tentativa de regularização de eventuais pendências, nunca formalmente identificadas, nomeadas ou enumeradas pelo RPPS, mas que se mostravam necessárias diante de cálculos atuariais que apontavam para uma situação de déficit, dentre elas, a mais recente a transformação de eventuais valores, porventura devidos, MAS EM RELAÇÃO AOS QUAIS O MUNICÍPIO NUNCA FORA FORMALMENTE NOTIFICADO, em contribuição a título de aporte para cobertura de déficit atuarial, que posteriormente, mediante edição do Decreto nº 2211/2020, fora objeto de posterior parcelamento, cujo respectivo termo fora pactuado entre Município e o PREVIGARAPAVA em dezembro do mesmo ano, para início de pagamento em 2021, este, sim, objeto de regular contabilização, dentro do limite estabelecido pelas partes

Contudo, **É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA RESSALTAR, QUE O VALOR DE R\$ 8.213.402,58, DECLARADO PELO PREVIGARAPAVA COMO SUPOSTAMENTE DEVIDO, NUNCA FORA OBJETO DE FORMAL COBRANÇA OU RECLAMAÇÃO, PELO REFERIDO INSTITUTO, AO MUNICÍPIO, razão pela qual, evidentemente, até mesmo pelo histórico envolvido, de supostamente englobar mais de 25 anos de contribuições devidas, e por isso a necessidade de cuidadoso cálculo e formal cobrança, por lógica, jamais foram incluídos nos registros do passivo de longo prazo em nosso Balanço Patrimonial, sob risco, dessa forma sim, de incorrerem em graves equívocos, violando os princípios da transparência e evidenciação contábil.**

Assim, Excelência, diante de todas as justificativas acima expostas, demonstrando-se a ausência de irregularidade apta a comprometer o contexto de incontroversa lisura das presentes contas, clama-se pela desconsideração do apontamento efetuado.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- ***A falta de reconhecimento de passivo relativo ao levantamento de depósitos judiciais de terceiros (R\$ 3.025.333,85) e a falha na***



contabilização da dívida de parcelamentos previdenciários (R\$ 26.964.962,74) tiveram o condão de comprometer o cálculo da Dívida Pública Consolidada do Município, bem como prejudicar as análises automáticas realizadas pelo Sistema Audesp quanto à verificação do cumprimento do limite previsto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Relativamente ao presente apontamento, por meio do qual o n. Agente de Fiscalização alega que a falta de reconhecimento e decorrente contabilização, na dívida de longo prazo, do valor de R\$ 3.025.333,85, atinente aos depósitos judiciais de terceiros utilizados pelo Município para quitação de parte de sua dívida de precatórios, bem como do montante de R\$ 26.964.962,74, atinente à dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, teriam prejudicado as análises automáticas realizadas pelo Sistema Audesp quanto à verificação do cumprimento do limite previsto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, cumpreas seguintes ponderações.

Primeiramente, Excelência, inobstante entendermos que eventual não contabilização do valor atinente aos depósitos judiciais de terceiros utilizado para pagamento da dívida de precatórios poderia ser compensado pela ausência da correspondente baixa dos precatórios, também não ocorrida nos registros da dívida fundada do Balanço Patrimonial, bem como sendo certo que eventuais pendências relativas a esses registros serão devidamente regularizadas, CUMPRE-NOS ACIMA DE TUDO ASSEVERAR, QUE CONFORME EXTRAI-SE DO RACIOCÍNIO E CÁLCULOS EFETUADOS PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO, MESMO QUE EVENTUALMENTE VIÉSSEMOS A COMPUTAR AMBOS OS VALORES A TÍTULO DE DÍVIDA DE LONGO PRAZO, AINDA ASSIM O REFERIDO VALOR AJUSTADO, DE R\$ 58.876.448,04, SUPOSTAMENTE CORRESPONDENTE A 58,89% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA MUNICIPAL NÃO CHEGARIA SEQUER A ATINGIR A METADE DO LIMITE DE 120% FIXADO COMO PATAMAR MÁXIMO DE ENDIVIDAMENTO EM RELAÇÃO À RCL, PELA RESOLUÇÃO Nº 40/2001, DO SENADO FEDERAL.



Assim, não havendo prejuízo (posto que eventuais hipóteses de inclusão puderam ser conhecidas e simuladas no âmbito dos referidos cálculos), bem como chegando-se à conclusão inarredável de que não haveria sequer possibilidade, mesmo por mera conjectura, de extrapolação do referido limite previsto na citada Resolução, pugna-se a Vossa Excelência, detentor de superior discernimento, pela completa desconsideração do apontamento efetuado.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- **Realizada a inclusão de gastos com terceirização de mão de obra, no total de R\$ 2.862.705,41, não contabilizados no elemento de despesa correto, em prejuízo ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

No que se refere ao presente tópico, que tem por objetivo a análise das despesas com pessoal levadas a efeito pelo executivo à luz dos preceitos e limites estabelecidos nos arts. 20, e seguintes, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aponta a n. Fiscalização a existência de gastos, no valor de R\$ 2.862.705,41, despendidos com a contratação de profissionais para prestação de serviços na área da saúde, sem a realização de concurso público ou processo seletivo, não contabilizados na dotação atinente às aludidas despesas, e por isso objetos de ajustes no aludido cálculos das despesas a esse título por força no disposto no art. 18, § 1º, do mesmo Diploma.

A respeito do referido apontamento, Excelência, sem adentrarmos ao mérito da conformidade, ou não, da inclusão de referido montante no cômputo das despesas com pessoal, ou mesmo da alegação de que tal configuraria desatendimento ao disposto no art. 37, de nossa Magna Carta (haja vista tratarem-se de gastos legítimos, efetuados nos termos do que expressamente autorizam os arts. 198 e 199, também de nossa Constituição Federal, em caráter complementar dos serviços que já são prestados diretamente pelo Município, por meio de profissionais vinculados ao seu quadro efetivo), cumpre-nos novamente chamar a atenção para o fato de que, **mesmo considerando os referidos ajustes de inclusão, que inclusive revelam-sede menor montante, frente ao total dos dispêndios, é certo que a despesa com pessoal encerrou-se no exercício no equivalente a**



50,79% da Receita Corrente Líquida Municipal, patamar esse muitíssimo inferior ao limite preconizado no inc. III, do art. 20, da LRF, e inclusive inferior ao próprio limite estabelecido como prudencial no art. 23, do mesmo Diploma.

Assim, inexistindo qualquer aspecto de irregularidade a ser inferido em relação aos dispêndios com pessoal, item este de tão relevante verificação dentro do contexto de análise de contas, rogamos pela desconsideração do presente apontamento.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ***Constatou-se a nomeação de servidores para cargos em comissão, cujo grau de escolaridade exigido para provimento era o ensino médio, em desatendimento às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 32/2015 e à recomendação anterior proferida por esta Corte de Contas.***

Acerca de os cargos em comissão exigirem formação escolar em nível médio como requisito para investidura não se coadunando a cargos de direção, chefia e assessoramento, discordamos da Nobre Fiscalização Financeira, senão vejamos:

Inicialmente, cumpre esclarecermos que tantoos cargos em comissão mencionados, com os requisitos mínimos para ingresso, foram definidos através da Lei nº 53/2017, como bem menciona a Fiscalização, ou seja, em exercício anterior ao ora analisado, não sendo, portanto, ato de gestão do exercício em análise a criação de referidos cargos com tal exigência.

Não obstante, ao contrário do que possa vir a sustentar o D. Agente de Fiscalização, INEXISTE NO ORDENAMENTO PÁTRIO QUALQUER DISPOSITIVO QUE LIMITE O GRAU DE ESCOLARIDADE MÍNIMO A SER EXIGIDO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO, NÃO SE TRATANDO, POIS, DE UMA CARACTERÍSTICA INERENTE AO MESMO, mas sim à natureza de sua função, não havendo assim a referida observação que ser considerada para efeito de análise de regularidade dos referidos cargos.

Nesse sentido, trazemos o disposto no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, que assim prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Como vemos, a nossa Carta Magna adotou como critério objetivo, apenas, a livre nomeação e exoneração para o provimento de cargos em comissão.

Não há, portanto, qualquer definição na Constituição Federal das “condições” para o exercício dos cargos em comissão.

A ausência da regulamentação do referido dispositivo constitucional implica, na prática, na ausência de requisitos legais, sendo a escolha do ocupante do cargo comissionado baseado na confiança, capacidade e conhecimento que o mesmo apresenta para o desempenho profissional.

Embora o TCESP tenha tratado da matéria no Comunicado SDG nº 32/2015, trata-se de uma RECOMENDAÇÃO aos jurisdicionados, da observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais.

Sendo assim, em que pese a ausência de dispositivo legal que determine a exigência de ensino superior aos servidores ocupantes de cargos em comissão de direção e assessoramento, referida falha, se porventura existente, consiste numa ocorrência que,

consoante a majoritária jurisprudência emanada dessa E. Corte de Contas, revela-se plenamente passível de ser alçada ao campo das recomendações, jamais como aspecto de gravidade, apta a macular as contas em exame.

Diante de todo o exposto, não havendo que cogitar qualquer viés de irregularidade em relação ao quadro de pessoal, eis que jamais houve violação ao inciso V, do artigo 37, de nossa Magna Carta, clamamos pela desconsideração do presente apontamento.

Ademais, esses cargos são destinados às pessoas comprometidas com o plano de governo, sendo suas contratações pautadas na absoluta confiança das autoridades superiores. Trata-se de ato discricionário do gestor.

Nesse sentido entende a doutrina:

*“Os cargos em comissão são de ocupação transitória. Seus titulares são **nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles** e a autoridade nomeante. (...) A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 13ª ed., Lumen Juris: 2005, p. 4 75) (grifos e negritos nossos)

Ademais, INEXISTE NO ORDENAMENTO PÁTRIO QUALQUER DISPOSITIVO QUE LIMITE O GRAU DE ESCOLARIDADE MÍNIMO A SER EXIGIDO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO, NÃO SE TRATANDO, POIS, DE UMA CARACTERÍSTICA INERENTE AO MESMO, mas sim a natureza de sua função, não havendo assim a referida observação que ser considerada para efeito de análise de regularidade dos referidos cargos.

No caso em tela, os servidores são nomeados conforme a capacidade e competência para o exercício dos cargos, o que ficou comprovado, já que a Fiscalização Financeira não apontou

qualquer fato desabonador referente a eles ou prejuízo que os mesmos tenham causado à Administração.

Sendo assim, em que pese a ausência de dispositivo legal que determine a exigência de ensino superior aos servidores ocupantes de cargos em comissão, os servidores mencionados pela Fiscalização Financeira no arquivo 21 do evento 68 possuem formação de nível superior, como se pode observar nos documentos que ora anexamos (DOC. 03), com exceção de um, o qual tinha formação de nível médio, mas detinha muita experiência na área de atuação, porém, já foi exonerado, sanando qualquer falha que possa ter ocorrido nesse aspecto.

Dessa forma, rogamos pela desconsideração desse item na análise das contas ora examinadas.

B.3.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ***As seguintes ocorrências verificadas no acompanhamento quadrimestral das contas não foram regularizadas pela Origem: falta de regramento interno que regulamente os procedimentos de compra direta por dispensa de licitação; pesquisas de mercado realizadas exclusivamente junto a fornecedores locais; e falhas nos atestes de recebimento das mercadorias e de prestação dos serviços.***

No âmbito do presente tópico, a fiscalização procedeu ao exame dos procedimentos adotados pela Prefeitura na realização de compras e contratação de serviços por meio de dispensas de licitação com fulcro no art. 24, I e II da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante disso, fez poucas críticas específicas relacionadas aos procedimentos de Dispensa de Licitação, que em seu entender seriam falhos. Porém, como se observa ao longo da instrução dos autos, tais falhas são passíveis de correções e serão corrigidas pela Prefeitura de Igarapava.

Desde já, essa Administração se compromete a aprimorar a realização das pesquisas prévia de preços, muito embora, a forma em que é feita atualmente tem atendido a necessidade da Prefeitura, posto que em muitos casos, em decorrência do objeto da compra, a aquisição torna-se mais vantajosa quando feita junto a fornecedores da região, garantindo assim eficácia e economicidade das compras. Além disso, em muitas ocasiões são realizadas também consultas junto aos sites de compras especializadas que servem como balizadores para a formação de preços.

Da mesma forma, no tocante ao procedimento de recebimento das compras, como bem verificado, o material ou serviço adquirido é recebido pelo Departamento solicitante, que atesta o recebimento do material ou execução do serviço, e em seguida, a nota fiscal, que só é recebida com a entrega da mercadoria ou após a prestação do serviço, é encaminhada ao Departamento de Finanças, para o pagamento do fornecedor.

Dessa forma, não há como haver pagamento sem o devido fornecimento, posto que o Departamento solicitante só tem acesso à Nota Fiscal após o recebimento e conferência do que está sendo entregue, não configurando, em nosso entendimento, qualquer irregularidade nesse procedimento. Porém, como já afirmado, desde já comprometemo-nos em acolher o que for determinado por essa E. Corte no sentido de adequá-lo.

Por fim, com relação à falta de regramento interno que regulamente os procedimentos de compra direta por dispensa de licitação, nos termos da Declaração prestada (evento 69.22), o departamento administrativo já está providenciando a elaboração dessas normas em âmbito municipal. Ressalta-se, porém, que a Prefeitura observa com rigor as disposições legais que regem a matéria.

Destarte, entendemos que as falhas apontadas não são suficientes para comprometer a lisura das contas, podendo ser passíveis de recomendações, por serem todas de natureza meramente formal, sem nenhuma gravidade e como dito, passíveis de correção.



B.3.2. ANÁLISE DE DENÚNCIAS RELACIONADAS A DESAPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA

- **Constatadas ações de desapropriação de imóveis que possuíam Áreas de Preservação Permanente, sem ter sido comprovada a realização de estudos prévios de impacto ambiental ou autorização do Órgão ambiental para intervenção nesses locais, em descumprimento à Lei nº 12.651/2012. Além disso, um dos imóveis pertence à família do atual Diretor Municipal de Saúde, não tendo sido apresentada comprovação técnica que justificasse a escolha desse terreno em detrimento de outros disponíveis.**

Neste tópico encontram-se as ocorrências trazidas no TC-021972.989.19, relacionadas à desapropriação de área particular, pertencente ao Espólio de Orestes Soares dos Santos, que foi declarada de utilidade pública e de interesse social por meio da Lei Municipal nº 832/2019, para fins de construção de um conjunto habitacional.

Alega-se em referida denúncia que o imóvel desapropriando pertencia à família paterna do atual Diretor do Departamento Municipal de Saúde, fato este que poderia afastar o princípio da isonomia, carecendo de justificativa técnica para sua escolha.

Ocorre que, a escolha do terreno seguiu a orientação e definição do CDHU, estabelecidas no Convênio firmado entre referido órgão e essa Prefeitura para a construção de 100 unidades habitacionais. Portanto, exigências tais como o tamanho, topografia e localização do terreno, definem a escolha do local.

Ademais, a escolha do terreno foi analisada e consentida pela Câmara de Vereadores desse município, que aprovou a Lei nº 832 de 05/02/2019, que declarou a utilidade pública do local, aprovando a sua desapropriação.

Verifica-se portanto, que o próprio objetivo da desapropriação (construção de 100 unidades habitacionais, localização e topografia), justificam tecnicamente a escolha do terreno, e além disso, a isonomia da escolha está garantida com a aprovação da Câmara de Vereadores.



Outra desapropriação analisada é a relacionada à ampliação do cemitério municipal. Neste caso, a escolha do terreno foi motivada pelo fato de ser área limítrofe ao cemitério municipal já existente, viabilizando a obra, pois bastou a demolição de muro para unificação de ambos os locais, sendo que este fato foi recepcionado pela fiscalização, considerando a Denúncia improcedente neste ponto.

No entanto, no que se refere às questões de índole ambiental, observou a fiscalização, tanto no tocante à desapropriação do terreno para a construção das unidades habitacionais, quanto neste caso, *que os imóveis objeto da desapropriação possuem áreas de preservação permanente, sendo exigida autorização do Órgão ambiental competente para a realização de intervenções nesses locais.*

Aduz ainda, que não foram realizados estudos prévios de impacto ambiental, nem solicitada autorização junto à CETESB para a ampliação do cemitério municipal.

No que diz respeito a estas anotações, cumpre destacar que não houve indicação de efetivos danos causados ao meio ambiente, o que por si só demonstra a ausência da prática de qualquer prejuízo. Além disso, a CETESB também realiza fiscalização no Município e não houve nenhuma notificação relativa a esses casos específicos, corroborando a ausência de qualquer dano ao meio ambiente em decorrência dessas intervenções.

Nesta esteira, considerando a completa ausência de irregularidade e prejuízo, clamamos à Vossa Excelência pela desconsideração das anotações efetuadas no presente apontamento.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- ***Foram constatadas falhas na contabilização da aplicação da parcela diferida do FUNDEB, cujo valor era de R\$ 337.067,41, em prejuízo aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.***



- ***Glosa de R\$ 100.206,00 relativos à aquisição de uniformes escolares, tendo em vista se tratar de gastos não amparados pelo art. 70 da Lei nº 9.394/96.***

No âmbito do presente tópico, que tem por objetivo o exame de conformidade da aplicação, pelo Município, dos recursos atrelados ao ensino, depreende-se que, **inobstante a constatação de que o Igarapava aplicou 30,44% de recursos próprios em favor da educação, ultrapassando, assim, inclusive com considerável margem de segurança, o limite mínimo de 25% preconizado pelo art. 212 de nossa Magna Carta**, depreende-se, em relação aos recursos do FUNDEB, que mesmo constatando-se a aplicação, igualmente com considerável margem de segurança, do mínimo de 95% do total de recursos recebidos, e desses muito mais do que 60% na valorização do magistério, alega o n. Agente de Fiscalização suposto prejuízo aos princípios da transparência e evidencição contábil, pelo fato de não ter sido a parcela diferida contabilizada em dotação específica.

No entanto, em que pese a ocorrência de referido lapso atinente apenas a exclusivamente ao procedimento de contabilização, ousamos dissentir da alegação de violação do princípio da transparência, pela Municipalidade.

Isto porque, como bem ressaltado pela Fiscalização, conforme extrato da conta apresentado conjuntamente com os demais documentos colocados à disposição para análise dessa E. Corte, os recursos foram devidamente movimentado em conta bancária segregada, e exclusivamente destinada à movimentação do saldo residual do FUNDEB, por meio do qual pode-se constatar a utilização de todo o restante dos recursos recebidos em 2019 dentro do 1º trimestre do exercício de 2020, atendendo-se ao § 2º do art. 21, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, **registro esse que pôde ser constatado e assim concluída a regularidade dos gastos, pela própria Fiscalização dessa E. Corte.**

Diante do exposto, não havendo prejuízo, posto a regularidade da aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB de acordo com o que preconizava a Lei de regência, inclusive no



que concerne à parcela diferida, e tendo o compromisso da contabilidade de mais não incorrer em referido lapso de contabilização, clama-se pela desconsideração da glosa.

No mais, relativamente a glosa de exclusão, dos gastos com recursos próprios do ensino, do montante de R\$ 100.206,00, relativos à aquisição de uniformes escolares, tendo em vista se tratar de gastos não amparados pelo art. 70 da Lei nº 9.394/96, igualmente importa-nos asseverar, além da insignificância do valor, **a completa impossibilidade de alterar o panorama de perfeita conformidade com a exigência constitucional já acima colocado, haja vista que, muito além do limite preconizado pelo art. 212, de nossa Carta Magna, aplicou a Municipalidade, mesmo considerando a referida glosa de exclusão, 30,44% dos recursos resultantes de sua arrecadação, em ações voltadas ao ensino público, que por sua vez se deram nos exatos termos do art. 70, da LDB.**

Assim, novamente pugna-se pela desconsideração da glosa efetuada.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- ***A Prefeitura foi avaliada com a nota "C" (baixo nível de adequação) na dimensão Educação do IEG-M, em razão da apuração de algumas ocorrências, tais como: nem todos os estabelecimentos de ensino possuíam AVCB, biblioteca ou sala de leitura; mais de 10% dos professores das etapas Creche, Pré-Escola e Anos Iniciais do Fundamental eram temporários; e o número médio de faltas dos docentes se mostrou elevado em 2019, em inobservância à recomendação anterior deste Tribunal.***

No âmbito de tão importante tópico de fiscalização, verifica-se que, mesmo tendo sido constatada a aplicação dos recursos próprios do ensino, inclusive acima do limite mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, bem como a regularidade dos gastos do FUNDEB, demonstrando, portanto, o bom desempenho da Administração, efetuou a D.

Fiscalização dessa E. Corte de Contas alguns apontamentos, os quais passaremos abaixo a esclarecer/justificar:

Primeiramente, quanto ao atingimento da meta prevista no IDEB, cabe consignar que a Administração já está adotando medidas com vistas a melhoria do índice, que, excepcionalmente, se apresenta ainda em fase de adequação, sem embargos de estar se esforçando para melhorar, cada dia mais, tal importante e fundamental resultado.

Desta forma, tendo em vista a necessidade de conclusão do ano letivo, certamente poderemos apresentar resultados positivos mais concretos no âmbito do próximo exercício.

Passando à análise das questões apontadas pela d. Fiscalização, no tocante às contratações temporárias de professores, esclarecemos que em razão da ocorrência de algumas situações, surgiram deficiências no quadro de pessoal da Prefeitura de Igarapava e, não podendo o Município se eximir da continuidade da prestação de serviços essenciais à população, não restou alternativa para a Administração Municipal senão a realização das contratações em exame, para o adequado atendimento na rede municipal de ensino.

Data máxima vênia, as contratações temporárias em apreço tiveram como escopo o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, para substituições de servidores que passaram a ocupar funções gratificadas ou comissionadas na educação, faltas, licenças, férias, atendimento de programas e outros afastamentos temporários dos titulares dos cargos efetivos, sob o risco de prejuízo à continuidade de serviço público essencial, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX.

É certo que a Constituição Federal, estabelecendo como princípio norteador da condução da Administração Pública o princípio da impessoalidade, prevê regras e procedimentos para a contratação de profissionais, tratando, em seu artigo 37, inciso II, do preenchimento permanente de cargos efetivos e empregos públicos, em que os profissionais devem ser escolhidos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, atendendo aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

No entanto, nossa Lei Maior prevê, em seu artigo 37, inciso IX, exceção à exigência de concurso público, permitindo a contratação temporária para o atendimento de necessidade transitória de excepcional interesse público, condicionando a regulamentação de tal modalidade à lei, a ser editada pelos entes federativos no âmbito de suas atuações.

Dessa forma, cabe ao Município, de acordo com as normas previstas, tanto na Constituição Federal, quanto eventualmente em diplomas próprios, tendo sempre em vista o pleno atendimento do interesse público, verificar, em cada caso de contratação de profissionais, segundo as necessidades que se apresentem, a efetividade da função (quando precisará do contratado permanentemente) ou a sua temporalidade (quando o admitido atenderá a necessidade transitória, como o suprimento de afastamentos de servidores efetivos ou ainda para o atendimento de outras situações emergenciais e/ou imprevisíveis), posto que criar vínculo definitivo em situação temporária é medida totalmente incoerente e contrária a todos os princípios norteadores da Administração Pública.

Assim sendo, visando não acarretar o comprometimento de serviços essenciais prestados à população, que não podem sofrer solução de continuidade, a Municipalidade avaliou a situação e, em razão da sua emergencialidade ou da transitoriedade de que inequivocamente se revestia, procedeu à contratação de referidos profissionais, através de processo seletivo devidamente justificado, formalizado e publicado, atendendo aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

Assim, por estarem as contratações justificadas, acreditamos que estão plenamente caracterizadas as circunstâncias de necessidade de excepcional interesse público em que se basearam as contratações, destacando-se que, em nenhum momento houve qualquer conduta por parte da Administração Municipal ofensiva às normas em vigor ou aos princípios que regem as atividades públicas, mas apenas a intenção do melhor atendimento do bem comum.

Quanto ao apontamento referente ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente, assim como ocorre no âmbito de todos os demais setores, esclarecemos que tal demanda

está em fase de regularização, podendo ser atestada a regularidade deste tópico no próximo exercício.

Destacamos que o Município permanece implementando melhorias, na medida de sua disponibilidade financeira e orçamentária, possibilitando a inversão da atual situação do Município, o que poderá ser aferido pela fiscalização ao longo dos próximos exercícios.

No que se refere à ausência dos professores por faltas, impende registrarmos que todas as faltas foram devidamente justificadas pelos professores, sem qualquer prejuízo aos alunos, vez que as aulas foram ministradas por professores substitutos quando necessário.

Nessa senda, Excelência, em que pese a existência de eventuais lapsos formais ocorridos, eis que completamente desprovidos de gravidade, diante da inequívoca comprovação da postura proativa da Administração, outro não pode ser o nosso apelo, senão pela completa desconsideração dos presentes apontamentos da análise das contas, ponderando-se as nossas alegações e considerados regulares os procedimentos que efetuamos até o momento.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

- ***A Prefeitura foi avaliada com a nota "C" (baixo nível de adequação) na dimensão Saúde do IEG-M, em razão da apuração de algumas ocorrências, tais como: o número médio de consultas pré-natal realizadas em 2019 foi menor do que o recomendado pela Resolução CIT nº 04/2012; não há controle de absenteísmo das consultas médicas e as mesmas só podem ser agendadas de forma presencial; e não foi implantado ainda o Prontuário Eletrônico do Paciente.***

No âmbito deste tópico, a Fiscalização efetuou alguns apontamentos com base no questionário do IEG-M, alegando, em síntese, que teria verificado algumas deficiências e fragilidades da Administração Municipal de Igarapava no tocante à gestão da Saúde Pública do Município.



A esse respeito, insta-nos primeiramente asseverar que, conforme observado pela diligente Fiscalização em seu Relatório, APLICOU A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE 2019, O PERCENTUAL DE 25,16% DAS RECEITAS PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO EM FAVOR DA SAÚDE, **ATENDENDO-SE, INCLUSIVE COM EXCELENTE MARGEM DE SEGURANÇA, o piso constitucional de 15% exigido no art. 11, II, e § 4º, do ADCT.**

Dessa forma, demonstra-se que esta Administração vem se empenhando para implementar políticas públicas para a garantia do acesso de amplo acesso à saúde, sendo que a situação de nossa cidade, tanto quanto a alta demanda dos munícipes, pois notoriamente aumentou o índice da população que deixou de ter acesso ao convênio médico, quanto em relação à diminuição de arrecadação que inviabiliza a agilidade de certas ações necessárias na estrutura de nossas unidades de saúde, não é diferente dos demais municípios brasileiros.

Ademais, sendo certo que, além de reconhecermos a necessidade da implementação de melhorias nesse aspecto, esta Administração Municipal sempre esteve comprometida com a necessidade de investimento e, gradativamente, tenta suprir a deficiência apontada pela fiscalização desse E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conclui-se que vimos adotando providências para, cada vez mais, investir na área da saúde.

Nessa senda, Excelência, em que pese a existência de eventuais lapsos formais ocorridos, eis que completamente desprovidos de gravidade, diante da inequívoca comprovação da postura proativa da Administração, outro não pode ser o nosso apelo, senão pela completa desconsideração dos presentes apontamentos da análise das contas, ponderando-se as nossas alegações e considerados regulares os procedimentos que efetuamos até o momento.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- ***A Prefeitura foi avaliada com a nota "C" (baixo nível de adequação) na dimensão Meio Ambiente do IEG-M, em razão da apuração de algumas ocorrências, tais como: não há lei municipal que regulamente a proibição***

das queimadas urbanas; não é realizada coleta seletiva dos resíduos sólidos; e o Órgão não está habilitado junto ao Consema para licenciar os empreendimentos causadores de impacto ambiental de âmbito local.

- ***A Prefeitura foi advertida e multada pela CETESB em razão da disposição inadequada de resíduos sólidos na área do antigo aterro municipal, em desconformidade com as normas ambientais vigentes e em poluição às águas subterrâneas e ao solo do local.***

Com base no questionário do IEG-M, a Fiscalização efetuou alguns apontamentos no que tange à gestão ambiental.

No entanto, cumpre-nos registrar que a Administração Municipal vem tomando medidas a fim de sanear as irregularidades anteriormente constatadas. Senão vejamos:

Acerca da habilitação junto ao CONSEMA para realizar licenciamentos de impacto local, a atual Administração tem buscado se adequar à presente exigência, de modo que já realiza licenciamento em obras de impacto local, tais como, fornece certidões, uso e ocupação de solo, licenciamento de arborização e supressão, dispensa de licenciamento para determinados projetos, conforme previsto em lei, bem como estudos de caso.

Com relação a coleta seletiva, esclarecemos que todo o lixo de Igarapava é recolhido e transportado pela empresa COLETA, até a empresa responsável pela gestão do aterro sanitário (empresa SOMA), devidamente licenciada. Não obstante, a atual Administração já vem adotando medidas a fim de corrigir a presente irregularidade, tais como o incentivo à criação de uma empresa cooperativa de reciclagem; e também o desenvolvimento de serviço de coleta seletiva na cidade. Ademais, a Administração poderá apresentar resultados satisfatórios ao longo do próximo exercício.

Neste mesmo sentido, tem-se por satisfeito o apontamento de que a Prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, já que o município incentivou a criação de uma empresa cooperativa de reciclagem, que se encontra em funcionamento, e também está em fase de desenvolvimento o serviço de coleta seletiva na cidade.



Referente ao apontamento de que o município ainda lança seus resíduos sólidos em céu aberto, cabe salientar que a municipalidade, conforme anteriormente consignado, tritura todo o lixo recebido, utilizando apenas o espaço do aterro para transbordo do lixo que será triturado.

Por derradeiro, constou do relatório o seguinte apontamento da D. Fiscalização, qual seja, que "o município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana".

A respeito, evidenciamos que o município faz uso do site do SIGAM (Sistema Integrado de Gestão Ambiental), que já realiza o controle fidedigno do registro de autuações por queimada, não se fazendo necessário a utilização de um controle próprio.

Assim, considerando a efetiva adoção de providências para aprimoramento dos itens de análise do IEG-M por parte da Administração Municipal, rogamos que os apontamentos sejam desconsiderados por Vossa Excelência na análise das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, no exercício de 2019.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- ***A Prefeitura foi avaliada com a nota "C" (baixo nível de adequação) na dimensão Proteção ao Cidadão do IEG-M, em razão da apuração de algumas ocorrências, tais como: não há estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde; e o Plano de Mobilidade Urbana ainda não foi elaborado, em descumprimento ao art. 24, § 1º, da Lei nº 12.587/2012 e às recomendações anteriores proferidas por este Tribunal.***

O município de Igarapava, comprometido com a melhoria de seu índice, mantém o compromisso de obter índice satisfatório no IEGM-Cidade.

Isto não significa, porém, e por óbvio, que nos encontramos em posição confortável, julgando que não deveríamos nos aprimorar.

Muito pelo contrário!

No que se refere a não elaboração de Plano de Mobilidade Urbana, ciente do presente lapso, o Município adotará medidas necessárias para dar início a estudos de elaboração do Plano, de maneira que poderá apresentar maiores resultados no âmbito do próximo exercício.

Concernentemente ao reclamado estudo de avaliação atualizado, dispondo sobre segurança de escolas e centros de saúde, esclarecemos que, malgrado a inexistência de documento específico, todas as ações realizadas em escolas e centro de saúdes são registradas através de um criterioso levantamento estatístico, o qual acaba por subsidiar os estudos de eventual necessidade de aperfeiçoamento e na tomada de quaisquer decisões referentes à atuação da defesa civil em escolas e centros de saúde, situação esta que, não seria demasiado ressaltar, atualmente revelam-se mais do que suficiente.

Assim, **considerando a efetiva adoção de providências para aprimoramento dos itens de análise do IEG-M por parte da Administração Municipal**, rogamos que os apontamentos sejam desconsiderados por Vossa Excelência na análise das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, no exercício de 2019.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ***Foram identificadas falhas na transparência ativa das informações de interesse público, relativas à divulgação em meios eletrônicos das despesas incorridas com diárias e passagens e dos pareceres prévios desta Corte de Contas, em prejuízo ao art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 48, caput, da LRF.***

Concernentemente ao tópico de conclusão em testilha, cumpre-nos mais uma vez evidenciar o nosso esforço e constante comprometimento no sentido de nos adequarmos, cada ano mais, às regras e rotinas afetas à Administração.

Nesta esteira, importa-nos ressaltar que esta Municipalidade sempre adotou as providências necessárias para a divulgação de referidos dados à população.

Contudo, apesar da ausência de publicação em site dos documentos indicados pela fiscalização, o que, frisamos, de maneira alguma foram provenientes de ato doloso, desídia ou má-fé da Administração, já estando sendo adotadas todas as medidas para sua cabal regularização, esclarecemos que a transparência foi assegurada pelo incentivo à participação popular, através da realização das Audiências Públicas e demais publicações, conforme preconiza o artigo 48, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Além disso, importa-nos registrar que todos os Demonstrativos exigidos pela LRF foram divulgados, e as contas ficaram disponíveis à população em geral, ao longo do exercício, nos termos do art. 49 da LRF.

Nesta esteira, considerando a completa ausência de irregularidade e prejuízo, bem como que estão sendo adotadas as medidas internas para correção das falhas apontadas, clamamos pela compreensão de Vossa Excelência, para que sejam relevadas as ocorrências relatadas no presente apontamento, as quais, para todos os efeitos, não são substanciais a ponto de macular as Contas em análise.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- ***A Prefeitura foi avaliada com a nota "C" (baixo nível de adequação) na dimensão Governança da Tecnologia da Informação do IEG-M, em razão da apuração de algumas ocorrências, tais como: não foram instituídos pelo Órgão o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e a Política de Segurança da Informação, o que dificulta o cumprimento do art. 25 da Lei nº 12.527/2011.***

A respeito das falhas apontadas como causa da conclusão da alegada deficiência e fragilidade, cumpre contemporizar que a Municipalidade se esforçou ao máximo com a finalidade de adequar-se satisfatoriamente a todos os índices de avaliação de efetividade, encontrando-se, todavia, COMO JÁ ALHURES DITO, EM PROCESSO DE CONSTANTE ADEQUAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO.

Atinente ao apontamento que o município não possui PDTI, esclarecemos que o mesmo encontra-se em fase de elaboração, o que poderá ser aferido pela fiscalização no próximo exercício.

Não obstante, quanto elaboração de um documento formal que estabeleça procedimento quanto ao uso da Tecnologia de Informação pelos funcionários municipais, criou a Lei nº 9365 de 03 de maio de 2019, que estabelece os referidos procedimentos.

Por derradeiro, em que pese a ausência de um documento formal que estabeleça a Política de Segurança da Informação, esta Administração, ciente de tais lapsos, empreenderá esforços para iniciar os estudos visando a elaboração dos mesmos.

Não obstante, cumpre ressaltar que a Administração Pública Municipal de Igarapava possui em seu quadro servidores da área de tecnologia da Informação, os quais gerenciam diretamente o banco de dados e documentos, e mantém o site na internet com informações periodicamente atualizadas, implementando, ainda, uma série de ações de aprimoramento da gestão, transparência, participação da sociedade, etc.

Ademais, tendo o compromisso, de nossa parte, de constante aprimoramento da gestão municipal, através do desenvolvimento de tecnologias, aprimoramento de nossa estrutura e de capacitação de nosso pessoal, o que certamente não será esquecido, e dentro do possível constantemente implantado, roga-se pela completa desconsideração dos apontamentos efetuados.



H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs

- **As análises realizadas indicaram perspectiva de não atingimento das metas propostas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.a, 11.7, 12.5, 16.6, 16.7 e 16.10 da Agenda 2030 entre países-membros da ONU.**

Conforme exaustivamente debatido nos tópicos anteriores, o Município busca empreender esforços para o atingimento de todas as metas propostas pelos ODS, na medida de sua disponibilidade financeira e orçamentária.

Ademais, tais esforços são materializados por meio dos bons resultados apresentados no índice IEGM, que usa como referência o próprio ODS.

Assim, ao longo dos demais exercícios a fiscalização poderá aferir o atingimento das metas propostas, bem como a melhoria do índice IEGM.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Haja vista os últimos exercícios apreciados, verificou-se que a Prefeitura de Igarapava descumpriu diversas recomendações proferidas por esta Corte de Contas.**

Como fora dito alhures, esta municipalidade vem se empenhando em cumprir as Recomendações dessa E. Corte de Contas, sempre visando corrigir suas falhas, a fim de que não mais venham ocorrer.



Tanto tal afirmação é verdadeira, que no âmbito da análise relativa ao atendimento da Lei Orgânica e Instruções desse E. Tribunal, o próprio D. Agente de Fiscalização reconhece de forma clara e expressa em seu Relatório a correta observância por parte da Municipalidade.

No tocante à glosa efetuada para alegar suposto desatendimento às recomendações já exaradas por essa E. Corte em exercícios anteriores, não ficaremos aqui repisando os argumentos já exaustivamente explanados, vez que todos os pontos aventados como suposto desatendimento às recomendações emanadas desta Corte já foram detalhadamente abordadas e defendidas em tópicos anteriores específicos desta Defesa.

Destarte, entendemos que as falhas apontadas não são suficientes para comprometer a lisura das contas, podendo ser passíveis de recomendações, por serem todas de natureza meramente formal, sem nenhuma gravidade e que, por conseguinte, não causaram qualquer dano ao erário público.

De nossa parte, temos convicção de que buscamos atender às recomendações e determinações desse E. Tribunal de Contas, razão pela qual solicitamos ao Exmo. Relator que desconsidere tal apontamento na apreciação das contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Igarapava, sendo assim considerados regulares os procedimentos que efetuamos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, entendemos ter evidenciado a Vossa Excelência que, nos apontamentos efetuados pela diligente fiscalização dessa Casa de Contas, não houve, jamais, atitude dolosa ou mesmo prejuízo ao Município, sendo que, no mais, comprometemo-nos ainda com o pleno e imediato cumprimento de qualquer recomendação emanada desse E. Tribunal de Contas.



Assim, na certeza de que os esclarecimentos acima prestados serão agraciados pela consideração de Vossa Excelência, entendemos que **as contas da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, referentes ao exercício de 2019, MERECEM, por questões de DIREITO e de JUSTIÇA, receber PARECER FAVORÁVEL por parte dessa Egrégia Corte de Contas.**

Requer-se, por oportuno, que, de todas as publicações relativas ao presente processo, conste o nome do advogado Julio Cesar Machado – OAB/SP 330.136.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição dessa E. Corte para esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários, renovando, nesta oportunidade, nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIO CESAR MACHADO
OAB/SP 330.136
(*assina digitalmente*)